

PARECER nº001/98

Parecer do Tribunal de Contas de 10 de setembro de 1998 sobre a conformidade da delegação de assinatura conferida pelo Presidente da Comissão ao seu Diretor de Gabinete com os textos da UEMOA.

Resumo do parecer

Uma assinatura é delegada quando uma autoridade administrativa dá instruções a um membro do pessoal para assinar determinados actos administrativos em seu nome, em seu lugar.

Para que um ato administrativo assinado por delegação seja legal, devem estar reunidas três condições:

- 1. A delegação deve ter sido autorizada por uma norma jurídica de base;*
- 2. deve existir um ato de delegação válido em aplicação da norma d e
b a s e ;*
- 3. os limites fixados p e l o ato de autorização devem ter sido respeitados.*

AVI SN° 001/1998

de 10 de setembro de 1998

Ficheiro n.º 01-1998

PEDIDO DE PARECER DE MOUSSA TOURE, PRESIDENTE DA
COMISSÃO UEMOA
SOBRE A DECISÃO N.º 90/96/PCOM, DE 11 DE SETEMBRO DE
1996, PELA QUAL DEU POSSE AO SEU CHEFE DE GABINETE
ANTOINE SARR, DELEGAÇÃO DE ASSINATURA RELATIVA A UM
CONJUNTO DE ACTOS, DOCUMENTOS E DOCUMENTOS

O Presidente da Comissão submeteu a questão ao Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 16º do Ato Adicional nº 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, por carta nº 98-035/PC/CJ, de 30 de abril de 1998, registada na Secretaria do referido Tribunal em 4 de maio de 1998 com o nº 1/98, com o seguinte teor

"Por decisão n.º 90/96/PCOM de 11 de setembro de 1996, cuja cópia se encontra em anexo, deleguei poderes a Antoine SARR, meu Diretor de Gabinete, para assinar em meu nome os seguintes documentos

- *ordens de deslocação dos funcionários e agentes contratuais da Comissão ;*
- *a correspondência de natureza administrativa ou financeira, com exceção da dirigida aos órgãos da União e aos membros da Comissão;*
- *requisições de compra ;*

- *formulários de encomenda ;*
- *formulários de autorização de despesas ;*
- *formulários de liquidação de despesas ;*
- *ordens de pagamento.*

Neste caso, trata-se de uma lista limitada de actos de gestão corrente, para cuja assinatura considere oportuno recorrer ao apoio de um dos meus colegas mais próximos, sem renunciar à minha própria competência nem ao meu poder de controlo.

É por isso que a decisão acima referida, que se limita a delegar a assinatura e não o poder, especifica que a assinatura do Sr. Sarr deve ser precedida das palavras: "Pelo Presidente da Comissão e, por delegação, pelo Diretor de Gabinete".

No entanto, tendo recebido reacções no sentido de que o Sr. Sarr não podia assinar alguns dos actos mencionados na referida decisão, e no contexto do artigo 27º, in fine, dos Estatutos do Tribunal, gostaria de submeter a questão à vossa jurisdição para parecer.

Mantenho-me à disposição do Tribunal para qualquer informação adicional que este possa solicitar.

Com os melhores cumprimentos

Moussa TOURE "

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Yves D. YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sob proposta de Kalédji AFANGBEDJI, Advogado-Geral do referido Tribunal, e na presença deste último e dos Srs:

- Arsène Assouan USHER, Juiz de Direito
- Mouhamadou Moctar MBACKE, Juiz de Direito
- Martin Dobo ZONOU, Juiz do Tribunal
- Youssouf ANY MAHAMAN, Juiz de Tribunal
- Malet DIAKITE, Primeiro Advogado-Geral

examinou o pedido de parecer acima referido, datado de 30 de abril de 1998, na sua reunião de 10 de setembro de 1998.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA

O Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) foi assinado em 10 de janeiro de 1994;

Ato adicional n.º 10/96 que estabelece os Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Ver Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Vule Règlement Administratif de la Cour de Justice de l'UEMOA en date du 09 décembre 1996 ;

Visto em o pedido 98-035/PC/CJ, de 30 de abril de 1998,
do Presidente da Comissão da UEMOA;

I. SOBRE A FORMA

°O artigo 15-7 (3) do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça dispõe que "Quando a Comissão, o Conselho de Ministros, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou um Estado-Membro submeterem uma questão à sua apreciação, o Tribunal de Justiça pode dar parecer sobre qualquer dificuldade surgida na aplicação ou interpretação dos actos regidos pelo direito comunitário".

A petição, que preenche todos os requisitos formais previstos no Regulamento de P r o c e s s o e no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, é, por conseguinte, admissível.

II. NO FUNDO

Apreciação crítica da delegação de assinatura, objeto da Decisão n.º 90/96/PCOM de 11 de setembro de 1996.

Em direito administrativo francês, uma assinatura é delegada quando uma autoridade administrativa encarrega um agente administrativo de assinar, em seu nome, em seu lugar e por sua conta, determinados actos administrativos da sua competência.

A delegação limita-se a substituir uma assinatura sem alterar formalmente o ato.

A autoridade delegante mantém o poder de assinar os documentos para os quais delegou a assinatura.

Para que um ato administrativo assinado por delegação seja legal, devem estar reunidas três condições:

- 1) Em primeiro lugar, a delegação deve ser autorizada por uma norma jurídica de base;
- 2) Em segundo lugar, deve existir um ato de delegação válido em aplicação da regra de b a s e ;

3) Por último, os limites fixados p e l a autorização de delegação devem ter sido respeitados.

A primeira condição significa que a delegação deve ter sido autorizada por lei. No entanto, o Chefe de Estado pode, sem autorização legislativa, autorizar os Ministros e os Secretários de Estado a delegarem a sua assinatura por decreto.

Isto significa que uma delegação de assinatura deve ser sempre autorizada por lei ou, excecionalmente, por decreto.

Pela segunda condição, a lei autoriza a delegação de assinatura determinando os beneficiários e os assuntos ou actos a que se refere.

A terceira condição exige o respeito estrito dos limites em que foi concedida a autorização de delegação de assinatura.

A delegação de assinatura, tal como definida no direito administrativo francês, está contida nos princípios de direito administrativo que regem o funcionamento dos serviços públicos dos Estados-Membros da União, princípios dos quais emanam os regulamentos administrativos ou financeiros dos organismos da União.

Ao ler a decisão através da qual o Presidente da Comissão delegou a sua assinatura no seu Diretor de Gabinete, torna-se claro que esta delegação diz respeito a actos que fazem parte do grupo daqueles que utiliza para realizar operações de despesas orçamentais em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 23º e pelo nº 1 do artigo 28º do Regulamento nº 03-95/CM/UEMOA relativo ao Regulamento Financeiro dos Órgãos da União, artigos que estipulam respetivamente:

"O Presidente da Comissão autoriza e liquida as despesas orçamentais e ordena o seu pagamento.

"Nenhuma despesa pode ser paga sem ter sido previamente autorizada, liquidada e autorizada pelo Presidente da Comissão".

A análise do Regulamento Financeiro revela que não existe qualquer disposição que autorize o presidente da Comissão a delegar a sua assinatura em qualquer membro do pessoal sob a sua autoridade.

Dáí resulta que o ato de delegação de assinatura do Presidente da Comissão não preenche, na ausência de autorização, as condições exigidas pelas regras do direito comunitário da UEMOA.

No que diz respeito à correspondência de natureza puramente administrativa dirigida a pessoas singulares ou colectivas que não sejam os órgãos da União e os membros da Comissão, nenhuma disposição do regulamento interno ou de qualquer outro regulamento da Comissão autoriza o presidente da Comissão a delegar a sua assinatura no seu diretor de gabinete ou em qualquer agente sob a sua autoridade.

Por conseguinte, :

⇒ Relativamente a

- ordens de deslocação dos funcionários e agentes contratuais da Comissão ;
- a correspondência de natureza financeira, com exceção da dirigida aos órgãos da União e aos membros da Comissão;
- requisições de compra ;
- ordens de compra ;
- formulários de autorização de despesas ;
- formulários de liquidação de despesas ;
- ordens de pagamento;

O Regulamento n.º 03-95/CM/UEMOA relativo ao regulamento financeiro dos órgãos da União, aplicável no caso vertente, não prevê a delegação de assinatura.

⇒ Relativamente:

correspondência de natureza puramente administrativa dirigida a pessoas singulares ou colectivas que não sejam organismos da União nem membros da Comissão, sempre que a delegação de assinatura não esteja prevista nas regras internas ou em qualquer outro regulamento da Comissão.

III - CONCLUSÃO

O Tribunal considerou que :

Nos termos do atual direito comunitário da UEMOA, o Presidente da Comissão não está autorizado a delegar a sua assinatura no seu Diretor de Gabinete.

E assinaram ;

O Presidente

O secretário